

Volume 25

2020
Presidente Prudente/SP

INTERTEMAS	Presidente Prudente	v. 25	234 páginas	2020
------------	---------------------	-------	-------------	------

ISSN 1516-8158

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Reitora e Pró-Reitora Acadêmica: Zely Fernanda de Toledo Pennacchi Machado
Pró-Reitora Financeira: Maria do Carmo de Toledo Pennacchi
Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral

REVISTA INTERTEMAS

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva
Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento
Periodicidade semestral

EDITORES

Ana Carolina Greco Paes (TOLEDO PRUDENTE)
Carla Roberta Ferreira Destro (TOLEDO PRUDENTE)
Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)

COMISSÃO EDITORIAL

André Simões Chacon Bruno (USP)
Alessandra Cristina Furlan (UEL)
Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)
Dennys Garcia Xavier (UFU)
Daniela Braga Paiano (UEL)
Felipe Rodolfo de Carvalho (UFMT)
Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (UFRJ)
Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador (UENP)
Wladimir Brega Filho (FUNDINOPI)

EQUIPE TÉCNICA

Daniela Mutti (Secretária –TOLEDO PRUDENTE)

Versão eletrônica

ISSN 2176-848X

Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS>

Indexadores e Diretórios

Latindex folio 14938

Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

Permuta/Exchange/Échange

Biblioteca "Visconde de São Leopoldo" – TOLEDO PRUDENTE

Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim

CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

Contato

Telefone: +55(18)3901-4004 E-mail: nepe@toledoprudente.edu.br

Intertemas: Revista da Toledo, v. 25 – 2020

Presidente Prudente: Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo". 2019. 21cm Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (SP)

1.Direito – Periódicos CDD – 340.5

ISSN 1516-8158

Sumário/Contents

NOTA AO LEITOR	5
ALIENAÇÃO PARENTAL: VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR SAUDÁVEL	7
PAIANO, Daniela Braga.....	7
FERRARI, Melissa Mayumi Suyama	7
SACOMAN, Sofia Sanches.....	7
DA NECESSIDADE DE SE ATRIBUIR À UNIÃO POLIAFETIVA O STATUS DE FAMÍLIA	24
GESSE, Carlos Eduardo	24
CASAMENTO E HERANÇA NO SÉCULO XIX: ANÁLISE À LUZ DE HONORÉ DE BALZAC E JOSÉ DE ALENCAR	45
RIBEIRO, Rafael Rego Borges.....	45
CONTRAMAJORITÁRIO MA NON TROPPO: COTEJO DO ATIVISMO JUDICIAL NO STF E NA SUPREMA CORTE NORTE-AMERICANA	61
GOMES, Carolina Rodrigues Oliveira.....	61
DOS EFEITOS DA RESCISÃO E REVOGAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA: DA (I)LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS FRENTE A DOCTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA NO PROCESSO PENAL	77
CHIQUETTI, Lucas Mantovani	77
RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira.....	77
A RESTRIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO AIRBNB PELA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO	92
DE SEIXAS, Bernardo Silva	92
CABRAL, Yasmin Lemos.....	92
AS CONTRIBUIÇÕES DA TEOLOGIA POLÍTICA DE JOÃO CALVINO PARA ESTRUTURAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO E PARA O PENSAMENTO DE LIVRE MERCADO	120
LEITE, Eduardo Delatorre.....	120
MORAES, Gerson Leite de.....	120
REFORMA AGRARIA E A CONCENTRAÇÃO DAS TERRAS NO BRASIL E NO NORDESTE: REALIDADE ATUAL E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS	137
PRAZERES, Paulo Joviano Alvares dos	137
DEL PINTO, Michele.....	137
NIÑOS, NIÑAS Y ADOLESCENTES Y ADOPCIÓN HOMOPARENTAL EN CHIAPAS, MÉXICO	150
NUNES, Roberto Leonardo Cruz.....	150

INTERTEMAS	Presidente Prudente	v. 25	234 páginas	2020
------------	---------------------	-------	-------------	------

SERRANO, Ana Rossa Nunes	150
DOCUMENTACIÓN DE UN CASO POR INCUMPLIMIENTO DE MEDIDAS DE PROTECCIÓN Y ASISTENCIA A NIÑOS, NIÑAS Y ADOLESCENTES EN SITUACIONES DE DESASTRES NATURALES.....	167
VILLANUEVA, Toledo Gerardo.....	167
CASTAÑEDA, Altamirano Yolanda.....	167
CONTROL DE CONVENCIONALIDAD: REGLA PROCESAL IMPERATIVA CIMENTADA EN PRINCIPIOS	191
LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez	191
INEFICACIA DEL SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTECCIÓN DE LOS DECRETOS HUMANOS. ANÁLISIS Y PROPUESTAS	207
FERNÁNDEZ, Vicente Fernández	207
CAMACHO, Marcela Albiter	207

NOTA AO LEITOR

Com alegria, a Revista InterTemas apresenta à comunidade acadêmica o seu novo volume.

O cenário atual é certamente desafiador a todo aquele que se dedica à pesquisa e que procura, de algum modo, se informar sobre as questões urgentes suscitadas pela dramática realidade humana.

Não só o Brasil, mas o mundo como um todo, atravessa um difícil momento, proveniente da pandemia do coronavírus, que força a sociedade a um estado de isolamento, obrigando-a a repensar o seu modo de vida, sua perspectiva de futuro e também sua ideia de Direito.

Neste instante, enquanto muitos precisam se dedicar ao combate à doença ou à manutenção das condições primárias da existência, outros, por uma razão humanitária, necessitam ficar em casa e evitar o contato social.

Trata-se, apesar de tudo, de uma oportunidade para a reflexão. Com efeito, na medida em que se está mergulhado no cotidiano, nos afazeres do dia-a-dia, raros são os períodos em que se interrompe a marcha automática, possibilitando-se uma meditação sobre as interrogações que mais interessam.

Daí, pois, a boa hora em que esta publicação vem à tona, trazendo para a leitora e para o leitor a ocasião de poder desbravar novos temas jurídicos, aprofundar-se sobre antigos problemas e estabelecer um livre diálogo com o pensamento.

Os trabalhos aqui publicados fazem jus ao título do periódico, apresentando uma fecunda e valiosa discussão intertemática. Os artigos atravessam assuntos relacionados, por exemplo, ao Direito de Família, ao Direito Processual Penal, ao Direito Constitucional e aos Direitos Humanos, demonstrando todos eles, sem exceção, uma preocupação em apresentar e debater, sempre com rigor e adequação, dilemas concretos e contemporâneos.

De uma análise geral, fica manifesto o caráter interdisciplinar e transdisciplinar do conteúdo desta edição, que cruza as fronteiras das ideias e coloca em contato autores nacionais e estrangeiros, unidos

numa busca comum de levar a consciência jurídica a um grau elevado de discernimento.

Por tudo isso, especialmente pela qualidade das produções recolhidas, bem como pela urgência destes tempos de se parar para ponderar, é que a Revista Intertemas convida a todas e a todos para acompanhar as próximas páginas, na certeza de que encontrarão um material de qualidade, capaz de pôr em questão o mundo jurídico e oferecer respostas para as suas demandas.

Felipe Rodolfo de Carvalho

Professor da Universidade Federal de Mato Grosso. Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo.

DA NECESSIDADE DE SE ATRIBUIR À UNIÃO POLIAFETIVA O STATUS DE FAMÍLIA

GESSE, Carlos Eduardo ¹

RESUMO: Esse trabalho de pesquisa visa analisar o fenômeno social dos relacionamentos poliafetivos e a eventual possibilidade de união estável proveniente desses relacionamentos tendo por base os mesmos fundamentos utilizados no julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 do Supremo Tribunal Federal. Após a pesquisa, foi possível concluir que as relações poliafetivas são um fato social e devem ser reconhecidas como modelo de família pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: União Estável. Poliafetividade. Família Eudemonista. União Estável Poliafetiva.

ABSTRACT: This paper analyzes the social phenomenon of polyactivity relationships and the possibility of this relationships set up a stable union using the same fundamentals used in the Direct Action of Unconstitutionality nº 4277 of the Federal Court of Justice.

Keywords: Polyactivity. Stable Union. Eudemonist Family. Polyactivity Stable Union.

INTRODUÇÃO

O Direito, por meio do ordenamento jurídico, regula as relações sociais. Os fatos sociais, por via de regra, antecedem à normatização. Eles ocorrem e, dada a frequência assim como a relevância deles, a sociedade passa a clamar por sua tutela jurídica e só então elas (as relações sociais) passam a ser organizadas e tuteladas juridicamente.

Nos últimos anos, um fenômeno social que era raro tem se avolumado e, em consequência, tem crescido o número de relacionamentos afetivos que envolvem mais de duas pessoas num único núcleo convivencial. Essa convivência vem marcada pela lealdade que ocorre entre os membros que a compõem, mantendo a mais estreita comunhão de vida, tendo economia em comum, notoriedade de suas relações e normalmente mantêm relações

¹ Delegado de Polícia do Estado de Minas Gerais. Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Pós-graduado em Direito Notarial e Registral pela UNIDEPR.

sexuais somente entre si, embora tal circunstância não se constitua em requisito essencial para esse *modus vivendi*. É que pode haver grupos que convivem dessa forma sem que um(ns) de seu(s) integrante(s) se relacione(m) sexualmente com os demais membros do grupo ou com qualquer outra pessoa. Registre-se, por pertinente, que mesmo nos relacionamentos monogâmicos, a manutenção de relações sexuais não se constitui em requisito essencial para a caracterização da família. As pessoas envolvidas nesses relacionamentos poliafetivos, por vezes, buscam a tutela estatal para que sejam reconhecidas como família e ter-lhes atribuídos os direitos inerentes às relações familiares.

O tema é instigante em razão de tais relações (poliafetivas) serem um fenômeno relativamente novo e crescente e que ainda não tem contornos bem definidos, especialmente na seara jurídica.

O escopo da presente pesquisa é analisar as uniões poliafetivas e a eventual possibilidade desses relacionamentos ganharem o *status* de família e, respeitadas as suas peculiaridades, ser-lhes atribuídos, no que couber, os mesmos efeitos da união estável.

Por opção metodológica excluir-se-á deste trabalho as relações nas quais há mais de um núcleo familiar, o que vem sendo nomeado pela doutrina e jurisprudência de famílias plúrimas, simultâneas ou paralelas.

Para que o trabalho seja mais efetivo, analisar-se-ão os argumentos utilizados no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 do Supremo Tribunal Federal, na qual as uniões homoafetivas foram reconhecidas como entidade familiar em razão deste ser o julgado mais recente e de relevo sobre o reconhecimento de um novo modelo familiar em nosso ordenamento jurídico, bem como outros julgados que tenham tratado diretamente das uniões homoafetivas.

O artigo será dividido em três capítulos. O primeiro tratará da ampliação do conceito de família depois da Constituição Federal de 1988, na qual o afeto passou a ser o viés principal dos relacionamentos familiares, ocasionando a atenuação da intervenção estatal na vida privada e a despatrimonialização do direito de família. No segundo traçar-se-á o conceito de poliamor e analisar-se-á a nomenclatura utilizada, diferenciando família poliafetiva de famílias paralelas, simultâneas ou plúrimas. Por fim, no terceiro será analisado o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 do Supremo Tribunal Federal e demonstrando que a maioria dos argumentos utilizados para se atribuir o *status* de família às uniões homoafetiva podem ser estendidas às relações poliafetivas atribuindo também a estas a mesma condição. Foi tratado, ainda, de alguns efeitos que a atribuição desse *status* às relações poliafetivas podem gerar, tais como o direito à partilha, o direito sucessório e a obrigação dos membros que compõem esse núcleo convivencial prestarem reciprocamente assistência material, uma vez desfeito total ou parcialmente o relacionamento.

O método utilizado será basicamente o dedutivo, pois será apresentado o tema, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e, ao final, confrontado os argumentos utilizados para reconhecer as uniões homoafetivas como entidades familiares com as uniões poliafetivas para que seja possível concluir se tal modelo de relacionamento configura ou não entidade familiar.

2 A AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FÁMILIA DEPOIS DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Desde o período colonial até o advento da atual Constituição Federal vigorou, no Brasil, o modelo de família patriarcal. Com a Carta Magna de 1988 a família matrimonial deixou de ser a única prestigiada pela lei e o afeto passou a ser o viés principal dos relacionamentos familiares, acarretando assim a diminuição da intervenção estatal na vida privada e a despatrimonialização do direito de família. A outro giro, a família ganhou um caráter instrumental deixando de ser um fim em si mesma para atuar como agente realizador do bem estar de todos os seus integrantes.

2.1 Diminuição da intervenção estatal na vida privada e despatrimonialização do direito de família

O Estado, até a Constituição de 1988, intervinha de forma contundente na esfera privada de todos os cidadãos. Não raras vezes essa intervenção era desnecessária e acontecia sem qualquer motivação pertinente. Isso se deve muito em razão do estado ditatorial que o Brasil, à época, atravessava, no qual os direitos e garantias fundamentais estavam relativizados e tinham uma proteção menor.

A tendência atual do Direito é de não permitir que o Estado intervenha na esfera das liberdades individuais, movimento nominado pela doutrina como princípio da menor intervenção estatal. Tal intervenção só terá lugar nas hipóteses em que for absolutamente necessária, permitindo que cada um faça suas escolhas, de modo a preservar, de forma mais ampla possível, os direitos da personalidade, a autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana.

Isso se potencializou nos últimos anos, notadamente no âmbito do Direito de Família, o que fica evidente diante dos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal sobre o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e da possibilidade de alteração do nome e gênero para transexuais sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual na Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 4275. Outros exemplos da diminuição da intervenção do estatal na esfera privada é a Emenda Constitucional nº 66 que facilitou o divórcio e a Lei nº 11.441/2007 que possibilitou a separação e o divórcio administrativos/extrajudiciais, o que foi repisado no art. 733 do atual Código de Processo Civil².

Além disso, o indivíduo tem sido colocado no centro das relações em detrimento do patrimônio num movimento de despatrimonialização do Direito Civil. Nessa esteira lecionam Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal e Felipe Braga Netto (2017, p. 87):

As democracias constitucionais contemporâneas – com a contribuição dos princípios, conceitos e regras de direito civil – não toleram qualquer tentativa de coisificar a pessoa humana. A dignidade remete, sem dúvida, entre seus sentidos principais, a não coisificação do ser humano. Se há, aqui e ali, certos exageros no uso conceitual e normativo da dignidade da pessoa humana, isso não pode encobrir a verdade básica, que se extrai da nossa Constituição: trata-se de vetor normativo e vinculante, da mais alta importância, e que redefine, em muitos sentidos, a incidência e aplicação das normas jurídicas brasileiras. Não esqueçamos que o Brasil foi o último país das Américas a abolir a propriedade de uma pessoa sobre outra, em terrível mancha histórica. O intérprete do século XXI deve ter uma atenção prioritária com a pessoa humana, e não com o seu patrimônio. O patrimônio é mero instrumento de realização de finalidades existenciais e espirituais, não um fim em si mesmo.

Como se vê, nesse novo cenário não cabe ao Estado se imiscuir nos relacionamentos afetivos se estes não causarem danos a terceiros ou não violarem outros bens jurídicos com a justificativa da preservação apenas dos bons costumes ou da moral. A dignidade da pessoa humana deve ser sempre o norte do intérprete e do aplicador do Direito, não podendo ser relegado a um plano secundário.

E mais do que isso, não compete ao Estado estabelecer modelo único ou eleger só algumas espécies de relacionamento afetivo para atribuir a elas o *status* de família. Ao contrário, incumbe-lhe colocar o ser humano no centro das relações e o patrimônio em posição periférica.

Assim, primeiro é de se analisar se as relações afetivas estão mantendo o respeito à dignidade humana, à intimidade e à vida privada, bem como se há qualquer prejuízo à lealdade, à boa-fé ou a outros bens jurídicos,

² Art. 733/CPC. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731 .

inclusive de terceiros. Caso esses vetores estejam sendo respeitados, cabe ao aplicador do Direito reconhecer os relacionamentos afetivos como válidos, prestigiando a autonomia da vontade

2.2 Novos paradigmas da família

Os avanços jurídicos trazidos pela Constituição de 1988, que colocaram o indivíduo como protagonista dos institutos jurídicos, irradiaram-se para todos os ramos do Direito e, de forma arrebatadora, atingiram o Direito de Família. Ampliou-se o conceito de família, possibilitou-se o reconhecimento dos filhos que eram chamados de ilegítimos, enterrou-se o modelo patriarcal de família e fez-se com que o indivíduo fosse considerado mais importante que o instituto da família em si.

Nesse sentido, José Sebastião de Oliveira (2002, p. 229) deixou assentado:

Jamais perdemos de vista a diferenciação própria que o constituinte procurou dar a cada espécie familiar. Contudo, é inegável que todas as espécies de família são faces de uma mesma realidade. A mudança reclamada pela sociedade não ocorreu de maneira separada para cada uma delas. Ao contrário, as diversas maneiras pelas quais homens, mulheres e filhos desenvolviam os laços afetivos faziam parte de uma mesma realidade cercada por características comuns que não suportavam mais a estrutura patriarcal enraizada nos setores conservadores de nossa sociedade e prevista numa legislação que estava em completa desarmonia com a realidade nacional.

No entanto, esses avanços não aconteceram de forma instantânea. Ao contrário. Foram lentos e graduais em razão de espelharem a realidade dinâmica da sociedade atual.

Anota-se que no Código Civil de 1916 previa como modelo de família apenas o relacionamento entre homem e mulher unidos pelo matrimônio e havia uma diferenciação entre os filhos provenientes do casamento e aqueles que eram considerados “ilegítimos” (proveniente de outros relacionamentos que não fosse o matrimônio).

A Constituição Federal de 1988 pôs fim ao binômio família legítima e ilegítima; debelou a desigualdade entre os filhos e contemplou a pluralidade familiar, trazendo expressamente três modelos de família: a matrimonial, a derivada da união estável e aquela constituída por um ascendente e filho(s). Os intérpretes, com o passar do tempo, reconheceram que o rol trazido pela Lei Maior era meramente exemplificativo. Não à toa, a doutrina e a jurisprudência reconheceram como família os relacionamentos transversais, como se dá com o grupo de pessoas constituído de irmãos. O fato de eles

(irmãos) não terem nenhum dos pais não tem o condão de lhes subtrair o *status* de família³. Reconheceram, também, a família mosaico ou recomposta e a derivada da união de pessoas do mesmo sexo, a qual ganhou esse *status* em razão de uma interpretação construtiva da Constituição Federal (art. 226, § 3^o)⁴ e das leis infraconstitucionais que tratam da união estável. Fala-se, ainda, em família eudemonista⁵. Entretanto esta não se trata de uma espécie de família, mas sim do objetivo que todo e qualquer arranjo familiar deve ter, qual seja, o de proporcionar o bem estar de seus membros. Em última análise, a felicidade deles.

Nessa mesma linha de raciocínio, Eduardo Gesse (2019, p. 75) pontua:

O princípio da pluralidade familiar, aliado aos demais princípios supradestacados, supera questionamentos existentes sobre a prevalência de uma ou outra entidade familiar, focando no que realmente interessa: o reconhecimento jurídico da verdade social vivenciada pelo núcleo familiar e sua busca incessante pela felicidade.

Prestigiando esses novos modelos familiares, têm surgido julgados em que são feitas divisões de benefícios previdenciários e até mesmo a determinação da “triação” e não meação dos bens, o que ocorreu nos julgamentos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação Cível nº 70011258605, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, j. em 25/08/2005; e Apelação Cível, nº 70045777950, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, j. em 19/04/2012) num caso em que se configurou a existência de famílias paralelas.

³ “A também chamada de família anaparental parte da premissa de que a diferença de gerações não pode servir de parâmetro para o reconhecimento de uma estrutura familiar. Não é a verticalidade dos vínculos parentais em dois planos que autoriza reconhecer a presença de uma família merecedora da proteção jurídica”. ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 2. ed., Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 105.

⁴ Art. 226/CF. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

⁵ “A família existe em razão de seus componentes, e não estes em função daquela, valorizando de forma definitiva e inescindível a pessoa humana. É o que se convencionou chamar de família eudemonista, caracterizada pela busca da felicidade pessoal e solidária de cada um de seus membros.” FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. Volume único. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 1643.

3. DA POLIAFETIVIDADE OU POLIAMORISMO

A poliafetividade é o gênero do qual são espécies as denominadas famílias paralelas ou simultâneas e o poliamorismo. Aquelas são marcadas pela existência de dois ou mais cerne familiares. Este se caracteriza pela convivência de três ou mais pessoas em um só núcleo convivencial.

3.1 Da nomenclatura

De início, não se pode tratar famílias plúrimas, paralelas ou simultâneas e relacionamentos poliafetivos como sinônimos. Vale repisar que aquelas são utilizadas para nominar as pessoas que vivem em dois ou mais relacionamentos afetivos ao mesmo tempo, os quais têm cerne distintos, com direcionamento autônomo, inclusive, nos aspectos econômico, religioso e social e, nos quais um indivíduo integra simultaneamente essas duas ou mais bases familiares, tem filhos nelas e contribui no provimento das necessidades existenciais de todos dos grupos que integra, sendo, assim, um elo entre essas famílias.

Não é sem razão que Joelma Isamáris Cavalheiro e Rubia Carla Goerdet (2013, p. 86), assim conceituam essa forma de convivência:

Entende-se como famílias paralelas ou simultâneas, aquelas famílias formadas por um homem ou uma mulher independente se casados ou em uniões estáveis, se em uniões homo ou heteroaletivas, que possuem mais de um núcleo familiar durante um período concomitante e duradouro.

A outro giro, a nomenclatura família poliafetiva ou união estável poliafetiva é usada nas hipóteses em que mais de duas pessoas se relacionam afetivamente, num arranjo convivencial exclusivo, com um único cerne. Reputa-se mais correto utilizar o adjetivo poliafetivo, pois este demonstra que há mais de dois indivíduos envolvidos, todavia, mantém a ideia de apenas um núcleo familiar.

Sobre esse arranjo familiar, Rolf Madaleno (2019, p. 27) ensina:

Esta é a família poliafetiva, integrada por mais de duas pessoas que convivem em interação afetiva dispensada da exigência cultural de uma relação de exclusividade apenas entre um homem e uma mulher, ou somente entre duas pessoas do mesmo sexo, vivendo um para o outro, mas sim de mais pessoas vivendo todos sem as correntes de uma vida conjugal convencional.

Como se vê, família poliafetiva e família plúrima/paralela/simultânea não se confundem, tendo maneiras bem diversas de convivência. Nada

obstante ambas contem com mais de duas pessoas envolvidas, na família poliafetiva existe apenas um núcleo familiar e, na plúrima/paralela/simultânea, há dois ou mais núcleos familiares, vale repisar, ligados entre si apenas por um dos envolvidos no relacionamento, o qual figura nos dois ou mais grupos familiares e é, entre eles, o elo convivencial.

Essa diferenciação é de suma importância e poderá gerar consequências futuras em vários âmbitos como, por exemplo, no Direito Previdenciário e mesmo dentro do Direito de Família.

Para elucidar a questão, imagine-se a existência de dois núcleos familiares nos quais A mantém um relacionamento com B e B mantém outro relacionamento com C e que de ambos resultou o nascimento de filhos. Nesse cenário, seria defensável pensar que se B fosse a óbito, eventual pensão por morte poderia ser dividida entre A e C. Já na hipótese da morte de A, por óbvio, não haveria a possibilidade de C pleitear esse benefício previdenciário, uma vez que A e C não têm nenhum vínculo direto entre si. O fato de manterem separadamente convivência com o indivíduo B não é suficiente para gerar, entre eles, a dependência previdenciária, econômica ou de qualquer outro título.

Nessa mesma senda e aplicando-se o exemplo acima em matéria de alimentos, conclui-se que A e C, respeitado o binômio necessidade-possibilidade, poderiam pleitear, com êxito, alimentos de B. Entretanto, A e C não poderiam requerer alimentos um do outro.

De outra banda, caso se tratasse de um relacionamento poliafetivo em que A, B e C convivessem juntos, a solução seria totalmente diferente. Com efeito. Se um dos envolvidos viesse a falecer no curso da convivência, os integrantes remanescentes poderiam, em conjunto, pleitear a concessão do benefício previdenciário que, em tese, deveria ser rateado entre eles. No que tange ao direito a alimentos, a solução para uma família poliafetiva também seria diferente daquela dada ao caso das famílias múltiplas, paralelas ou simultâneas. É defensável que qualquer envolvido na relação possa pleitear alimentos dos demais, haja vista que todos mantêm vínculos entre si.

3.2 Conceito de poliamor

Para delimitar e aclarar o objetivo deste trabalho faz-se necessário conceituar poliamor e os professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2015, p. 463) assim o fazem:

O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que seus partícipes conhecem-se e aceitam-se uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.

O tema em questão é tormentoso e parte da doutrina é contra que se atribua a essas relações o *status* de família^{6 7 8} e, muito menos, admite o casamento entre várias pessoas, a pretexto de que haveria violação ao dever de fidelidade, imposto em razão da monogamia.

Nessa mesma senda, o Conselho Nacional de Justiça, o qual vale dizer não exerce atividade jurisdicional, mas apenas correicional, não permite que os cartórios notariais lavrem escritura pública de reconhecimento de união poliafetiva⁹.

Nada obstante esses posicionamentos contrários, é preciso destacar que o dever de fidelidade não se constitui em um princípio, nem sequer está acobertado por cláusula pétrea no nosso sistema jurídico. E, no desenvolvimento atual da sociedade, ele tomou a feição de lealdade, ou seja, tem sido tratado muito mais como um dever de lealdade inserido na boa-fé objetiva. A fidelidade, como significado de monogamia, espelha mais um valor moral, o que não se coaduna com a intimidade, a vida privada e a dignidade da pessoa humana. Assim, considerar fidelidade como monogamia se mostra

⁶ SIMÃO, José Fernando. **Poligamia, casamento homoafetivo, escritura pública e dano social: uma reflexão necessária?** Parte 3. "O sistema não concebe, com base em um valor secular, a possibilidade de dupla união como forma de constituição de família." E continua: "Se sempre existiram famílias poligâmicas e isso não se nega, NUNCA o sistema jurídico brasileiro as admitiu. Muito menos sob a forma de união estável, que como forma de constituição de família, conta com a proteção da Constituição (art. 226, par. 3º)." Disponível em:

<http://professorsimao.com.br/artigos/artigo.aspx?ti=Poligamia,%20casamento%20homoafetivo,%20escritura%20p%C3%BAblica%20e%20dano%20social:%20uma%20reflex%C3%A3o%20necess%C3%A1ria%20?%20Parte%203&id=12>. Acesso em: 22 jan. 2019.

⁷ f) Relação Monogâmica. Como também ocorre nas uniões conjugais, o vínculo entre os companheiros deve ser único, em face do caráter monogâmico da relação. Não se admite que pessoa casada, não separada de fato, venha a constituir união estável, nem que aquela que convive com um companheiro venha a constituir outra união estável, nem que aquela que convive com um companheiro venha a constituir outra união estável. A referência aos integrantes da união estável, tanto na Constituição Federal como no novo Código Civil, é feita sempre no singular. GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 15. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 625.

⁸ A Constituição Federal estabelece as regras maiores sobre as espécies de família em seu artigo 226, que evidentemente afasta, na interpretação sistemática, qualquer possibilidade de trisais e relações adúlteras terem efeitos familiares. SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Basta de engodo!** O casamento e a união estável são monogâmicos. Disponível em: <http://reginabeatriz.com.br/basta-de-engodo-o-casamento-e-uniao-estavel-sao-monogamicos/>. Acesso em: 22 jan. 2020.

⁹ EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO (CNJ, Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000).

uma definição ultrapassada em descompasso total com a autonomia da vontade.

A sociedade vive constantes alterações e o Direito não pode dar de ombros à realidade social. É o que leciona Maria Berenice Dias (2015, p. 139):

Eventual rejeição de ordem moral ou religiosa à dupla conjugalidade não pode gerar proveito indevido ou enriquecimento injustificável de um ou de mais de um frente aos outros partícipes da união. Negar a existência de famílias poliafetivas como entidade familiar é simplesmente impor a exclusão de todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessórios.

Partindo do conceito de poliamor acima exposto, é possível afastar o empecilho fundado no dever de fidelidade com sentido de monogamia. É que nesses arranjos convivenciais, os envolvidos, adredemente, concordam que haja relações sexuais entre todos os membros daquele grupo e se isso ocorrer só dentro daquele núcleo convivencial, eles estarão atuando dentro do que foi convencionalizado, permitido, buscado e esperado, não havendo qualquer desrespeito ao dever de lealdade. Isso só ocorreria se um deles ou alguns tivessem relacionamento com pessoa não integrante do grupo.

Note-se que se o dever de fidelidade fosse um princípio a ser aplicado de forma absoluta, como sinônimo de monogamia, isso implicaria ausência de eventuais direitos para o pseudo-cônjuge de boa-fé que integra um casamento putativo, e não é isso que determina nosso ordenamento jurídico. Ao contrário. Ele protege o pseudo-cônjuge de boa-fé, atribuindo, no que o beneficiar, todos os efeitos de um casamento válido.

4 AS RAZÕES DO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4277 E A NECESSIDADE DE ESTENDÊ-LAS AO POLIMORISMO

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277, reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, garantindo-lhe todos os direitos próprios da união estável, tais como sucessórios, à partilha, à adoção conjunta, à adoção do apelido familiar do companheiro e, ainda, o direito do ex-companheiro necessitado, exigir do outro, assistência material consistente em pensão alimentícia e, inclusive, a possibilidade de conversão desta união (homoafetiva) em casamento. Ademais, nas esferas previdenciária e fiscal, um pode ser dependente do outro.

Enfim, o Supremo Tribunal Federal igualou a entidade familiar fundada em relacionamento homoafetivo à entidade heteroafetiva, reforçando as ideias da família eudemonista e do princípio da menor intervenção estatal, usando como princípio máximo, a dignidade da pessoa humana.

4.1 Do direito à busca da felicidade

Anote-se, de início, que tramitavam perante o Supremo Tribunal Federal a ADI 4277 e a ADPF 132, as quais tinham como objeto principal o reconhecimento de que a convivência duradoura entre pessoas do mesmo sexo tinham o *status* de família, à semelhança do que se dava com pessoas de sexos distintos. Em razão disso, foi determinada a reunião de ambos os processos, para que fossem julgados simultaneamente.

É oportuno mencionar que o voto condutor desse julgamento foi da lavra do Ministro Carlos Ayres Britto. Na questão central, os demais ministros acompanharam o relator, apresentando apenas pequenas divergências em questões periféricas. A decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal foi unânime, o que demonstra a unicidade do entendimento de se atribuir às uniões homoafetivas o *status* de entidade familiar, igualando-as à união heteroafetiva e vedando qualquer tratamento discriminatório.

Marcelo Novelino (216, p. 824/825), comentando a decisão, culminou por destacar os fundamentos mais relevantes nos quais ela se apoia, senão vejamos:

Diante das dificuldades em debater o tema na esfera política, as minorias diretamente interessadas acabaram recorrendo ao Poder Judiciário com o objetivo de serem asseguradas, às uniões homoafetivas, as mesmas regras e consequências jurídicas atribuídas às uniões estáveis. Dentre os principais fundamentos para a pretendida equiparação, foram suscitados: a dignidade da pessoa humana e o pluralismo, fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1.º, III e V); a promoção do bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação, como um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro (CF, art. 3.º, IV); o princípio da isonomia (CF, art. 5º) e o direito à privacidade (CF, art. 5º, X). A igualdade de direitos e deveres começou a ser assegurada nas instâncias inferiores até o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da união homoafetiva como entidade familiar apta a merecer proteção do Estado.

Nos termos da decisão proferida pelo Supremo, a norma constante do artigo 1723 do Código Civil não impede que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar, segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. No mérito, prevaleceu o voto do Ministro Ayres Britto (Relator), que dava interpretação conforme a Constituição ao dispositivo do Código Civil “para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família”.

Além dos argumentos e princípios destacados pelo autor acima citado, há outro, cujo reconhecimento ficou estampado no aludido julgamento e é de suma relevância para o desfecho desse artigo, qual seja, o direito à busca da felicidade. Com efeito. Não sem razão, Ayres Britto¹⁰ destacou:

A auto-estima, de sua parte, a aplainar o mais abrangente caminho da felicidade, tal como positivamente normada desde a primeira declaração norte-americana de Direitos Humanos (Declaração de Direitos do Estado da Virgínia, de 16 de junho de 1779) e até hoje perpassante das declarações constitucionais do gênero. Afinal, se as pessoas de preferência heterossexual só podem se realizar ou ser felizes heterossexualmente, as de preferência homossexual seguem na mesma toada: só podem se realizar ou ser felizes homossexualmente. Ou 'homoafetivamente', como hoje em dia mais e mais se fala, (...).

O Ministro Celso de Mello compartilhou dessa ideia, sustentando que o postulado constitucional do direito à felicidade constitui-se num instrumento hábil e relevante para a afirmação dos direitos fundamentais¹¹.

A utilização da felicidade como fundamento de decisão judicial não se constitui em algo inusitado. É que a felicidade ou o direito à busca por ela não se constitui numa novidade da pós-modernidade. Ao contrário, o desejo de alcançá-la constitui-se num ideário perene da humanidade. Não por outro motivo Aristóteles, há mais de 300 anos antes de Cristo afirmava: "A felicidade é, pois, a melhor, a mais nobre e a mais aprazível coisa do mundo" (ARISTÓTELES, 1991, p. 16).

Ela não passou despercebida ao precursor do utilitarismo, Jeremy Bentham, o qual defendia que os atos legislativos e judiciais deveriam ter por finalidade proporcionar a maior felicidade de todos (BENTHAM, 1973, p. 10).

¹⁰ Página 638 do Inteiro Teor do Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal, disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 15 jan. 2020.

¹¹ "Nesse contexto, o postulado constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o princípio da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais". Página 859 do Inteiro Teor do Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal, disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 15 jan. 2020.

Immanuel Kant, embora sob enfoque diverso de Bentham, não a ignorou. Ao contrário, advogava que a felicidade era um objetivo real de todos os seres racionais¹².

A Declaração de Virgínia, elaborada em 1779, assegurou às pessoas o direito à felicidade, dispondo em seu artigo primeiro¹³:

Artigo 1° - Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, pôr nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança.

Atualmente, vários países contemplam o direito à felicidade em sua constituição, dentre eles pode-se destacar o Japão, a França e o Butão¹⁴. As decisões judiciais cujo fundamento ou um deles é o direito à felicidade não são inusitadas. Assim é que a Suprema Corte Estadunidense, no caso *Loving v. Virginia*, reconheceu a validade do casamento entre um branco e uma negra, em 1967, o que à época, no estado da Virgínia, era proibido por ideais eugenistas.

No RE 328.232/AM, onde um servidor aposentado buscava receber uma gratificação que inicialmente integrava sua aposentadoria e tinha sido coartada a pretexto da inconstitucionalidade da lei que a instituiu e no qual o Ministro Ayres Britto¹⁵ deixou consignado:

Convém registrar, que uma das razões mais relevantes para a existência do direito está na realização do que foi acentuado na Declaração da Independência dos Estados Unidos da América, de 1776, o direito do homem de buscar a felicidade. Noutras palavras, o

¹² No entanto, há *um* objetivo que podemos pressupor como real para todos os seres racionais (como seres dependentes que são, na medida em que lhe cabem imperativos) e há também um objeto que não apenas *podem ter*, mas do qual se pode pressupor, com toda certeza, que de fato eles *têm*, em função de uma necessidade natural; esse objetivo é a *felicidade*. KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Inês A. Lohbauer. São Paulo: Martin Claret, 2018, p. 57.

¹³ Disponível em: http://www.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH14MM7SS42-Declara_o%20da%20Virginia.pdf. Acesso em: 16 jan. 2020.

¹⁴ SOUZA, Erik Almeida Rodrigues de; RAMOS, Zélia Maria Xavier; CORDEIRO, Chirley Vanuyre Vianna. **Direito à felicidade**. Análise principiológica e desdobramentos no ordenamento jurídico brasileiro. Revista do Direito Público, Londrina, v. 13, n. 2, p.100-137, ago. 2018. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2018v13n 2p100. ISSN: 1980-511X. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/29986/24155>. Acesso em: 16 jan. 2020.

¹⁵ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=342830>. Acesso em: 16 jan. 2020.

direito não existe como forma de tornar amarga a vida de seus destinatários, senão de fazê-la feliz.

A outro giro, não se pode olvidar que cada pessoa tem suas características próprias, suas necessidades singulares, e a felicidade, em grande parte, assenta-se na realização de suas aspirações. Assim, para que as pessoas alcancem a felicidade individual, não podem ser submetidas a um único *modus vivendi*, ou a modelos de existência pré-determinados, pré-concebidos pelo Estado e pelo sistema jurídico. Daí porque essa ideia se estende às espécies de família. A liberdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à felicidade possibilitam que cada indivíduo viva ou pelo menos busque viver da maneira que melhor lhe aprouver.

Sobre esse tema Costa Neto (2014, p. 36) pontua:

Ignorar os desígnios de alguém significa equipará-lo a um ser inanimado e desprovido de racionalidade, a saber, uma coisa ou um animal irracional, o que se afigura incompatível com a dignidade insita aos seres humanos.

l sso alcança os relacionamentos amorosos e as espécies de família, ou seja, o hetero se sentirá feliz ao se relacionar com uma pessoa do sexo oposto. Os homossexuais, ao contrário, serão felizes se relacionando com pessoas do mesmo sexo. Os monogâmicos buscarão a felicidade tendo relacionamentos exclusivos com uma única pessoa em determinada época, ainda que sucessivamente tenham mais de um parceiro. E há aqueles que procuram a felicidade nos relacionamentos plúrimos. Nem por isso, essas pessoas têm menos direito à felicidade que as demais.

Enfim, cada um deve buscar sua própria felicidade da forma que melhor lhe convier, desde que isso não cause danos a terceiros e nem viole outros bens jurídicos, sendo o projeto de vida da pessoa inofensivo ao corpo social, cabe ao Estado o dever de proteger, não, porém, o de obstar por ação ou omissão a realização de tal projeto. A busca da felicidade seria como de fato é corolário lógico da preservação da dignidade da pessoa humana.

Ana Carla Harmatiuk Matos (p. 744) acentua:

Na construção das soluções para as demandas de uma sociedade que se transforma constantemente a Constituição Federal de 1988 eleva a importância dos juristas sob o prisma de um Direito de Família consagrador dos Direitos Fundamentais, consoante com os Direitos Humanos que busque a efetivação da condição humana.

Para tanto, devem ser respeitados inúmeros princípios constitucionais. O da liberdade, porque deve ser assegurado às pessoas o direito de constituir ou não família e optando por constituir família escolher o

modelo familiar que melhor lhe convém, bem como lhe é assegurado o direito potestativo de, a qualquer momento, pôr fim aos relacionamentos familiares horizontais, o que ganhou maior relevo após a Emenda nº 66/2010.

O Estado não pode interferir no planejamento familiar, o que se encontra assegurado no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal. A Constituição ainda assegura que incumbe ao Estado proteger a família, não discriminando nenhuma espécie dela e, se o legislador constituinte não fez o *discriminem*, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Em suma, a preservação do Princípio da Liberdade ocorre com a não interferência estatal, gerando a maior autonomia de vontade individual possível. Isso somente será admissível se o indivíduo puder determinar como serão seus relacionamentos afetivos.

De igual forma, releva a observância da igualdade, e este princípio só será respeitado quando se assegurar os mesmos direitos para todos os integrantes de um Estado.

Como pontua Alexy (2011, p. 403).

O enunciado da igualdade é violado se não é possível encontrar um fundamento razoável, que decorra da natureza das coisas, ou uma razão objetivamente evidente para a diferenciação ou para o tratamento igual feitos pela lei; em resumo, se a disposição examinada tiver que ser classificada como arbitrária.

Não há nenhuma diferenciação entre os relacionamentos monogâmicos e os poliafetivos que pudesse justificar tratamento desigual, e caso não sejam reconhecidas as uniões poliafetivas, haverá duas classes de pessoas: a das monogâmicas, e estas terão protegido o direito a constituir as mais diversas espécies de família, e a subclasse composta por aqueles cuja realização pessoal se dá em relacionamentos poliafetivos e os direitos assegurados pelo Estado a eles seriam inferiores, nada obstante esses grupos convivenciais não interfiram e nem prejudiquem terceiros, sendo inofensivos ao corpo social. Esse tratamento discriminatório não pode ocorrer porque ofenderia de morte o princípio da igualdade.

Registre-se que tanto os relacionamentos monogâmicos quanto os poligâmicos são marcados pela afetividade entre seus membros, que nos dias de hoje foi guindada ao *status* de princípio constitucional, sendo um dos mais relevantes aplicados às relações familiares e que, visto isoladamente, é agente viabilizador da constituição de vínculos familiares e também do desfazimento deles.

A dignidade constitui-se em valor intrínseco a todos os seres humanos, o que os diferencia dos demais seres vivos e das coisas. Cuida-se de conteúdo essencial da pessoa humana, não podendo ser violado em nenhuma circunstância, e nele está assentado e protegido tudo que implica no

bem-estar de cada indivíduo, de sorte que qualquer medida cerceadora desse bem-estar afronta esse princípio maior, do qual, como já foi afirmado neste artigo, se irradia o subprincípio que assegura o direito à busca da felicidade.

A única limitação de qualquer direito individual, inclusive e notadamente o de constituir uma espécie de família não contemplada expressamente na Constituição, seria como de fato é o direito de um terceiro. Não existindo tal ofensa, como já dito alhures, não há razão para coartar esse direito, sendo de rigor a admissão e a proteção da família poliafetiva, com todos os direitos e obrigações que são inerentes a seus membros, e o reconhecimento de que ela produz os efeitos pessoais¹⁶, sociais¹⁷ e patrimoniais¹⁸ nos mesmos moldes da união estável, exceto a possibilidade de convertê-la em matrimônio, enquanto a bigamia for criminalizada.

4.2 Das consequências econômico-financeiras da família poliafetiva

É sabido que todo grupo familiar tem uma economia própria com patrimônio próprio e não fogem a essa realidade os relacionamentos poliafetivos. Inexiste, na legislação, regra própria para tratar, por exemplo, da partilha do patrimônio que eventualmente os trisais, quadrisais, enfim, os membros de uma família poliafetiva, venham a construir, seja em relação ao ativo ou ao passivo. Mas não se pode dizer que isso está ao desamparo do sistema jurídico, uma vez que temos outras fontes de Direito além da lei, como a analogia e a equidade.

A analogia, segundo Maria Helena Diniz, “consiste em aplicar, a um caso não contemplado de modo direto ou específico por uma norma jurídica,

¹⁶ Efeitos pessoais: direito de adotar reciprocamente o patronímico dos companheiros (art. 57, § 2º, da Lei 6.015/1973); permissão para levarem a efeito a adoção conjunta (art. 42, § 2º, ECA); um convivente supérstite pode exercer o encargo de inventariante (art. 617, inciso I, CPC), bem como de administrador provisório (art. 1.797, inciso I, CC); os conviventes sadios podem exercer a curatela compartilhada do convivente destituído de discernimento (art. 1.775, *caput*, CC).

¹⁷ Efeitos sociais: constituição da família multiparental, não matrimonial (art. 226, 3º, CF – estável; ADI 4.277-DF e ADPF 132, ambas do STF, j. 05/05/2011 – homoafetiva); estabelecimento do parentesco por afinidade em relação aos parentes de todos os conviventes (art. 1.595, §§ 1º e 2º, CC).

¹⁸ Efeitos patrimoniais: direito de inserir os companheiros como dependentes para fins previdenciários e fiscais; direito à partilha igualitária quando não houver convenção estabelecendo outro regime de bens (art. 1.725, CC); direitos sucessórios (RE 878.694/MG, STF, j. 10/05/2017 e art. 1.829 e seguintes do CC); direito a alimentos (art. 1.694, *caput*, CC); impenhorabilidade do imóvel residencial dos conviventes e dos móveis e utensílios que o guarnecem (art. 1º e parágrafo único da Lei nº 8.009/1990); direito ao usucapião familiar (art. 1.240-A, CC).

uma norma prevista para uma hipótese distinta, mas semelhante ao caso não contemplado”¹⁹.

Já a equidade, na visão de Orlando Gomes, deve ser aplicada “quando a própria lei comete ao juiz a atribuição de julgar consoante seus ditames”²⁰.

Pois bem, estabelecidos esses parâmetros, é sabido que no ordenamento jurídico pátrio aplica-se aos relacionamentos matrimoniais e às uniões estáveis monogâmicas, supletoriamente, o regime da comunhão parcial de bens para reger as relações pecuniárias dos casais, atingindo inclusive terceiros.

Essas mesmas regras, evidentemente, no que couberem, devem ser impostas nas hipóteses de poliamor. Assim, se A, B e C vivem num trisal e um deles cuida das lides domésticas e os demais exercem atividade lucrativa ou remunerada e, com o produto desse trabalho, venham a adquirir um imóvel, deverá ser presumido, de maneira absoluta, que os três contribuíram em igual proporção para a aquisição do bem, havendo ele de ser partilhado em três partes iguais, cabendo um terço para cada um dos membros daquela família. De igual forma, se um deles contraiu uma dívida durante essa mesma convivência e essa dívida se reverteu em proveito do grupo convivencial, todos serão igualmente devedores, na mesma proporção.

O problema mais complexo ocorrerá se houver o ingresso de outras pessoas na família originária. Assim, por exemplo, se no poliamorismo instituído inicialmente em 2010, por A, B e C, após cinco anos, ou seja, em 2015, D viesse a integrá-lo, como partilhar o patrimônio aí constituído? Algumas situações que refletirão na partilha podem surgir. Assim, se houve bem adquirido exclusivamente no período em que a família tinha apenas três membros, esse bem será partilhado somente entre estes, e outros bens que eventualmente tenham sido adquiridos, no exemplo dado, a partir de 2015, deverão ser partilhados entre o quadrisal, proporcionalmente, cabendo a cada um deles um quarto.

A questão ganha maior complexidade se o bem for adquirido durante os dois períodos, parte no primeiro e parte no segundo. Mesmo sendo um pouco mais intrincado, comportará solução equânime. Assim, se *v.g.* houve o pagamento de um terço do bem durante o primeiro período, nessa parte ideal só concorrerão os três membros iniciais, cabendo, assim, inicialmente, um nono para cada um deles. Os outros dois terços serão divididos entre A, B, C e D, em igual proporção. Dois terços equivale a $\frac{8}{12}$ (oito doze avos) e $\frac{8}{12}$ dividido por quatro implica na parte ideal correspondente a $\frac{2}{12}$ (dois doze avos) do imóvel, e é essa parte que caberia a cada um deles. Portanto, A, B, e

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. Introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica. 25. ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 480.

²⁰ GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 50.

C ficariam, cada um, com $1/9 + 2/12$, o que equivale a $10/36$ (dez trinta e seis avos) do imóvel, e D teria somente direito a $2/12$ (dois doze avos) ou $1/6$ (um sexto) do bem.

É evidente que os bens que cada um tivesse antes de iniciado o relacionamento não integraria o patrimônio comum da família e nem sequer aqueles que cada um recebesse de herança ou por doação.

Nessa mesma linha de raciocínio, em relação aos direitos sucessórios, os co-conviventes supérstites, preferindo os colaterais, herdariam proporcionalmente o patrimônio deixado pelo convivente que viesse a falecer na constância da união. E, aplicando a analogia e a equidade, quando o falecido deixasse descendentes comuns, em número superior a três, para que a estes não houvesse prejuízo, haveria de ser concedido para todos os co-conviventes, um quarto da parte da herança composta pelos bens próprios deixados pelo *de cuius*. Essa quarta parte haveria de ser dividida *per capita* entre os conviventes supérstites. Os três quartos remanescentes da herança pertenceriam, também por cabeça, para os descendentes chamados a suceder.

Nas hipóteses em que os descendentes forem em número igual ou inferior a três ou, se superior, só forem parentes do falecido, aqueles herdarão por cabeça, e os conviventes por estirpe.

Assim, se, *v.g.*, o falecido tiver deixado quatro descendentes e três conviventes, seus bens próprios seriam divididos em cinco partes iguais: um quinto para cada filho e um quinto para os conviventes supérstites.

É evidente que no patrimônio comum a partilha haveria de ser feita destinando aos herdeiros descendentes a parte pertencente ao falecido, tão-somente. Ou seja, se no curso da convivência entre A, B, C e D tivesse sido adquirida uma casa e A viesse a falecer, deixando três filhos, esse bem seria dividido em quatro partes iguais: um quarto dele integraria a herança do falecido e pertenceria aos seus descendentes com exclusividade. Em outras palavras, os conviventes nada herdarão da parte da herança composta pelo patrimônio comum. Só terão direito à partilha, aplicando-se, por analogia, a regra de que o cônjuge/convivente onde meia não herda.

Havendo a concorrência com os ascendentes do parceiro falecido, deverão ser aplicadas, por analogia, as regras dos artigos 1.836, § 2º e 1.837 do Código Civil. Sendo dois ascendentes, caberá a cada um deles um terço da herança, e o terço remanescente pertencerá aos conviventes sobreviventes, e entre estes esse um terço haverá de ser dividido em partes iguais.

Assim, no exemplo acima mencionado, se A viesse a falecer deixando o pai e a mãe, caberia um terço para cada um dos genitores e um nono da totalidade da herança para B, C e D.

Nessa mesma linha de raciocínio, se houvesse só um genitor ou ascendente de segundo grau ou grau mais longo, nesta última hipótese, desimportando o número deles, metade da herança seria destinada ao genitor

ou, na falta deste, ao(s) ascendente(s) mais distante(s), e a outra metade pertenceria aos conviventes, que haveriam de dividi-la entre si em partes iguais, nos termos preconizados pelo § 2º do artigo 1.836 do Código Civil.

No tocante aos alimentos, que se constituem também num dos efeitos patrimoniais, é preciso destacar que incumbe aos conviventes e cônjuges a assistência afetiva, psicológica e material. Esta, quando há o rompimento do relacionamento, pode se converter em obrigação alimentar. E é evidente que nos relacionamentos fundados no poliamor, esse direito-dever se faz presente. Assim, se houvesse a dissolução de uma união poliafetiva que existiu entre A, B, C e D e este fosse necessitado, poderia reclamar dos demais a prestação alimentar, observando-se que tal prestação seria conjunta, porém divisível. Não haveria entre eles solidariedade porque esta só decorre da lei ou de contrato.

Registre-se, por derradeiro, que eventual pensão por morte, respeitadas as diretrizes da lei previdenciária, poderia ser distribuída proporcionalmente entre os conviventes remanescentes.

CONCLUSÃO

É possível afirmar que nas uniões poliafetivas seus membros têm por objetivo a constituição de vínculo familiar e a busca pelo bem estar pessoal de cada um deles, bem como a procura pela felicidade.

Esse *modus vivendi* está dentro dos limites do exercício da liberdade, em seus aspectos positivo e negativo, não ferindo direitos de terceiros, razão pela qual, sendo notório, duradouro e havendo entre seus membros respeito à lealdade, deve-lhe ser conferido o *status* de família, com todos os seus consectários legais, inclusive os efeitos sociais, pessoais e patrimoniais, sob pena de haver ofensa às diretrizes constitucionais, notadamente ao princípio da liberdade, da pluralidade familiar, da afetividade e da dignidade da pessoa humana, no qual se encontra implícito o direito à felicidade.

Outrossim, haverá de ser aplicada para essas famílias, no que couber e por analogia, as regras da união estável e naquilo que estas não alcançarem a solução deverá ter sustentação na equidade até que seja especificamente regulada por lei.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1991.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos Princípios da Moral e da Legislação**. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2011.

CAVALHEIRO, Joelma Isamáris; GOERDET, Rubia Carla. Famílias Paralelas: Voto do Ministro Luís Felipe Salomão frente ao constitucionalismo Aberto e Principlológico. In: TOLEDO, Iara Rodrigues de; PEREIRA, Sarah Caroline de Deus Pereira; FRÓES, Carla Baggio Laperuta (Org.). **Estudos acerca da efetividade dos direitos da personalidade no direito das famílias**. São Paulo, LETRAS Jurídicas, 2013.

COSTA NETO, João. **Dignidade humana**. Visão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, do STF e do Tribunal Europeu. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. Introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica. 25. ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. Volume único. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Direito de família. As famílias em perspectiva constitucional. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

GESSE, Eduardo. **Família multiparental**. Reflexos na adoção e na sucessão legítima em linha reta ascendente. Curitiba: Juruá, 2019.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 15. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Inês A. Lohbauer. São Paulo: Martin Claret, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **A família na Constituição Federal de 1988.** In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (Coord.) Direito constitucional Brasileiro: Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais. São Paulo, Revista dos Tribunais.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional.** 11. ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo.** 2. ed., Salvador: JusPODIVM, 2016.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Basta de engodo!** O casamento e a união estável são monogâmicos. Disponível em: <http://reginabeatriz.com.br/basta-de-engodo-o-casamento-e-uniao-estavel-sao-monogamicos/>. Acesso em: 22 jan. 2020.

SIMÃO, José Fernando. **Poligamia, casamento homoafetivo, escritura pública e dano social: uma reflexão necessária?** Parte 3. Disponível em: <http://professorsimao.com.br/artigos/artigo.aspx?ti=Poligamia,%20casamento%20homoafetivo,%20escritura%20p%C3%BAblica%20e%20dano%20social:%20uma%20reflex%C3%A3o%20necess%C3%A1ria%20?%20Parte%20&i d=124>. Acesso em: 22 jan. 2020.

SOUZA, Erik Almeida Rodrigues de; RAMOS, Zélia Maria Xavier; CORDEIRO, Chirley Vanuyre Vianna. **Direito à felicidade.** Análise principiológica e desdobramentos no ordenamento jurídico brasileiro. Revista do Direito Público, Londrina, v. 13, n. 2, p.100-137, ago. 2018. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2018v13n 2p100. ISSN: 1980-511X. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/29986/24155>. Acesso em: 16 jan. 2020.